



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 01

OF. LEI N° 544/81, DO DIA 1º DE JUNHO DE 1.981

(Dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano no Município de Monteiro Lobato e dá outras providências).

JOSÉ CAUBY DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O parcelamento do solo urbano no Município de Monteiro Lobato será feito mediante loteamento, desmembramento e fractionamento de área, em estrita observância às disposições desta lei.

Parágrafo Único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, sem que, preliminarmente, sejam tomadas as providências no sentido de assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que sejam prévia e convenientemente sancados;

III - em terrenos com condições geológicas que desaconselhem a edificação;

IV - Em áreas de preservação ecológicas assim declaradas / por decreto municipal ou outros diplomas legais;

V - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, enquanto não corrigidas;

Artigo 2º - O parcelamento do solo para fins urbanísticos a que se refere a presente lei abrange as zonas urbana e de expansão urbana, sendo que os loteamentos destinados à formação de núcleos urbanos, em zona rural, deverão observar as disposições do artigo 23 - TÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS, desta lei.

TÍTULO II

DAS FORMAS DE PARCELAMENTO DE SOLO

CAPÍTULO I

DO LOTEAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF.

Artigo 3º - Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes, destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes, ou ainda, abertura de logradouros públicos.

Artigo 4º - O loteamento deverá atender os seguintes requisitos urbanísticos, sob pena de não aprovação:

I - 35% (trinta e cinco por cento) da gleba deverá ser destinada à área pública, a saber:

- a) sistema de circulação;
- b) equipamentos comunitários;
- c) equipamentos urbanos;
- d) espaços livres de uso público.

II - Os lotes terão área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 m (dez metros), salvo quando se destinar a conjunto habitacional de interesse social ou o chamado loteamento popular, quando então se admitirá área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00 m (cinco metros);

III - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non edificandi" de 15,00 m (quinze metros) de cada lado;

IV - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º - Em função da densidade de ocupação prevista o percentual de que trata o ítem I será distribuído proporcionalmente entre as várias áreas públicas ali mencionadas.

§ 2º - Para os fins do que dispõe o ítem I deste artigo, consideram-se integrantes:

- a) do "sistema de circulação", as áreas destinadas às vias e praças;
- b) de "equipamentos comunitários", as áreas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer, segurança e similares;
- c) de "equipamentos urbanos" às áreas destinadas a serviços de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gaz canalizado;
- d) de "espaços livres de uso público", passagens, jardins, bosques, lagos e similares.

§ 3º - As áreas mencionadas no ítem I deste artigo são consideradas não edificantes, exceto as destinadas para equipamentos comunitários e as vinculadas a equipamentos urbanos.

§ 4º - As faixas não edificantes mencionadas no ítem III do "caput" deste artigo poderão ser consideradas como espaços livres para os fins do que dispõe a letra "d" do § 2º.

Artigo 5º - Em se tratando de loteamento para fins industriais, com lotes superiores a 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados), a porcentagem de área pública prevista no inciso I do artigo 4º, fica reduzida para 20% (vinte por cento), devendo os órgãos técnicos da Prefeitura fixar a sua distribuição em função da destinação referida no mencionado inciso, admitindo-se a aplicação, na espécie, do previsto no § 4º do mesmo artigo.

Artigo 6º - O processo de aprovação de Loteamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Exposição de Diretrizes Urbanísticas;
II - Aprovação de Projetos de Loteamento compreendendo o Plano Urbanístico e Projeto Topográfico;
OF. III - Execução do Projeto Urbanístico e Topográfico

Artigo 7º - Para ser encaminhada a primeira etapa do processo, deverá ser entregue a Prefeitura, requerimento do interessado dirigido ao Prefeito, solicitando a expedição de Diretrizes Urbanísticas, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Prova de propriedade da área onde pretende efetivar o Loteamento, e no caso de não ser o requerente o proprietário, procuração com poderes expressos outorgados pelo proprietário, para tanto;

II - Planta do Imóvel, contendo:
a) as divisas da gleba a ser loteada;
b) as curvas de nível, à distância adequada;
c) a localização dos cursos d'água, bosques, e construções existentes;

d) a indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

e) as características, dimensões e localização das zonas contíguas.

III - declaração expressa onde conste o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina e em sendo para edificação, apresentar também a densidade populacional máxima prevista.

IV - Certidão da SABESP - Saneamento Básico do Estado de São Paulo, para os fins previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 11.

Parágrafo Único - O pedido de Diretrizes para a instituição do Loteamento destinado à edificação de conjunto habitacional de interesse social ou de Loteamento Popular, deverá ser acompanhado de ampla justificativa de interesse social e ficará sempre condicionado, à juiz da competentes da Municipalidade, quanto à sua localização, conveniência e oportunidade.

Artigo 8º - Para expedição das diretrizes, terá a Prefeitura o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada do requerimento no protocolo e esta deverá ser expressa através dos seguintes documentos:

I - Certidão onde conste:
a) o uso do solo predominante e os compatíveis;
b) dimensão das ruas que compõem o sistema viário;
c) áreas reservadas para "espacos livres", "equipamentos comunitários" e "equipamentos urbanos";
d) imposição por parte da Prefeitura da execução de obras e serviços, devidamente discriminados, além dos previstos pelo § 1º do artigo 11, desde que assim o determine o interesse público.

II - Devolução de planta apresentada para o exame do pedido, marcadas pelo órgão técnico da Prefeitura, as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas; traçado básico do sistema viário principal; a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, quando for o caso e a localização aproximada das Áreas Livres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF.

Parágrafo Único - As diretrizes expedidas na forma deste artigo terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição.

Artigo 9º - Para ser encaminhada a segunda etapa o interessado deverá formular o requerimento à Prefeitura, apresentando os seguintes documentos:

- I - Cópia da Certidão de Diretrizes;
- II - Cópia da Planta de Diretrizes;

III - Título de propriedade do imóvel, em nome do requerente e no caso de não ser o proprietário, o requerente, procuração expressa outorgada pelo proprietário, inclusive com participação do respectivo cônjuge, em sendo casado;

IV - Certidão deonius reais incidente sobre o imóvel

V - Certidão negativa de tributos municipais incidente sobre o imóvel;

VI - Planta, desenhos e projetos de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários exigidos pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 11, quando for o caso;

VII - Memorial descritivo;

VIII - cronograma de execução das obras de urbanização mencionadas no artigo 11 ou de outras impostas pelo poder Público, na forma da letra "d" do inciso I do artigo 8º, com duração máxima e improrrogável de 2 (dois) anos.

§ 1º - As plantas e desenhos deverão ser assinadas por profissionais de engenharia devidamente habilitados e contendo:

I - subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração e dimensão;

II - sistema viário com a respectiva hierarquia;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, pontos de tangências e angulares centrais das vias;

IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - indicação em plantas e perfis de todas as linhas de escoamento de águas pluviais;

VII - indicação em plantas e perfis de todas as linhas de abastecimento de água;

VIII - indicação em plantas e perfis de todas as linhas de esgotos sanitários.

§ 2º - O Memorial Descritivo deverá conter os elementos abaixo relacionados e será assinado pelo mesmo profissional:

I - a descrição suscita do loteamento com suas características e a fixação da zona de uso predominante;

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e sua construção, além das constantes das diretrizes fixadas;

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários a serem executados e os já existentes nas adjacências, caso sejam aproveitados.

Artigo 10 - Após exame de toda a documentação apresentada e antes da edição do Decreto de que trata o artigo 11, o interessado será notificado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. I - a recolher aos cofres municipais, a título de caução, importância arbitrada pela Prefeitura e que corresponderá ao valor integral dos serviços a que se obrigou na forma do artigo 11, § 1º e ou apresentar fiança bancária de igual valor, por meio da qual a entidade creditícia expressamente assumirá, para os efeitos do artigo 1481 do Código Civil brasileiro, a responsabilidade pelo pagamento do valor da execução daos mesmos serviços.

II - a encaminhar ao Comando da 2ª Região Militar para fins previstos no Decreto nº 3.079, de 15 de setembro de 1.938, os documentos do loteamento enunciados e exigidos pela Resolução nº 1.623, de 30 de outubro de 1.973, do Ministério do Estado do Exército.

Parágrafo Único - A caução e fiança bancária mencionadas neste artigo poderão ser liberadas proporcionalmente à execução dos serviços a que se reportam essas garantias, observado o critério do artigo 13, liberação essa singela e sem que incida acréscimo a qualquer título ou ainda substituídas na forma do artigo 12.

Artigo 11 - A aprovação do loteamento será realizada após a devolução do documento de aprovação a que se refere o item II do artigo anterior, mediante Decreto do Executivo Municipal, do qual constarão os seguintes elementos:

I - denominação do loteamento;
II - zoneamento de uso do terreno a urbanizar;
III - serviços cuja execução é considerada obrigatória;

IV - áreas que passarão a construir bens públicos e destinadas a equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e espaços de uso público;

V - demais condições consideradas especiais, em virtude das peculiaridades e necessidades do terreno a urbanizar.

§ 1º - Os serviços referidos no item III do presente artigo, que serão consideradas mínimos para o reconhecimento a aceitação da urbanização do loteamento são:

I - locação de todo o terreno e de todos os lotes;
II - abertura de vias públicas, praças, jardins, áreas paisagísticas e respectivas arborização;
III - terraplanagem e drenagem;
IV - colocação de guias e sarjetas e calçadas tipo padrão;

V - rede de escoamento de águas pluviais;

VI - rede de abastecimento de água potável;

VII - rede de esgoto sanitário;

VIII - pavimentação das vias públicas;

IX - outras obras e serviços, desde que assim o determine o interesse público e previamente mencionadas nas diretrizes expedidas, conforme letra "d" do nº I do Artigo 8º.

§ 2º - Compreende-se por rede de abastecimento de água potável mencionada no inciso VI do parágrafo anterior, não só a tubulação que a compõe, mas, também o próprio abastecimento que será indicado pela SABESP - Saneamento Básico do Estado de São Paulo, na forma de interligação ou captação, tratamento, armazenamento e distribuição próprios.

§ 3º - Compreende-se por rede de esgoto sanitário mencionada no item VII do parágrafo 1º, não só a tubulação que a compõe, mas também a sua interligação ao emissário coletor mais próximo e inclusive, se for indicado pela SABESP - Saneamento Básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

cu lagoa de oxidação.

Artigo 12 - A terceita etapa terá inicio com o recebimento pela Prefeitura da certidão oficial de Registro de Imóvel de que trata o § 5º do Artigo 19 da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, quando então o interessado poderá substituir a caução a que se refere no Artigo 10, por garantia hipotecária correspondente à metade dos lotes integrantes do loteamento mediante escolha por parte da Prefeitura.

§ 1º - Deferida a substituição e formalizada hipoteca, por escritura pública e devidamente registrada no cartório de Registro de Imóveis da Comarca, cabendo ao interessado todas as despesas com esse procedimento, procederá o Executivo a liberação da caução, sem que incida sobre a mesma qualquer tipo de ascréscimo.

§ 2º - Aliberação da caução mencionada no parágrafo anterior fica, ainda condicionada a comprovação por parte da Prefeitura de haver o interessado afixado no loteamento placas divulgando, para conhecimento de terceiros, os lotes que se encontram hipotecados ao poder público municipal e garantidores da realização de serviços exigidos.

Artigo 13 - A garantia hipotecária oferecida na forma do artigo 12, observará tanto na sua formalização como na liberação, o seguinte critério visando o fiel cumprimento da obrigação assumida:

10% (dez por cento) - serviços de terraplanagem e drenagem de área;

10% (dez por cento) - serviços de abertura de vias públicas, praças e jardins;

15% (quinze por cento) - serviços de escoamento de águas pluviais;

10% (dez por cento) - serviços de guias e sarjetas e calçadas tipo padrão;

15% (quinze por cento) - rede de abastecimento de água potável;

15% (quinze pro cento) - rede de esgoto sanitário;

25% (vinte e cinco por cento) - pavimentação, áreas paisagísticas e arborização;

Parágrafo Único - A liberação dos lotes hipotecados a que se refere este artigo, será precedida de requerimento do interessado e comprovação, pelo órgão técnico da Prefeitura, de haver sido executada a respectiva fase a que se vinculam, expedindo-se para efeito de desligamento parcial da hipoteca, junto ao registro de imóveis, certidão discriminando os lotes liberados.

Artigo 14 - Verificado o descumprimento por parte do loteador do cronograma de execução de obras do loteamento, de que trata o Artigo 9º VIII, será o mesmo Notificado pela Prefeitura, por aviso recibo ou, na impossibilidade, por meio de Edital publicado na imprensa oficial do Município para regularizar essa execução, no prazo de trinta dias.

Artigo 15 - Não atendida a notificação a que se refere o Artigo anterior procederá a Prefeitura à notificação dos adquirentes de lotes, por meio de Edital publicado na imprensa oficial do município, para os efeitos do que dispõe o artigo 38 e seus parágrafos da Lei Federal nº 6.766, de 20 de dezembro de 1.979, incumbindo-se a própria Prefeitura pro administração direta ou contratada, da execução das obras restantes, de acordo com o plano aprovado, resarcindo-se na forma da cidaia legalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

federal dos valores dispensados para tanto.

Artigo 16 - Caso não sejam integralmente resarcidas pela Prefeitura as importâncias dispendidas para a regularização do loteamento, na forma prevista pelo Artigo Anterior, será o loteador notificado a proceder o pagamento do saldo remanescente, no prazo, de 30 (trinta) dias, sob pena de vencido esse prazo ser o valor inscrito na dívida ativa, abatendo-se o valor da caução oferecida em dinheiro, quando for o caso e procedendo-se a subsequente execução do saldo devedor, atendo-se a garantia hipotecária existente ou a solidariedade decorrente da fiança bancária ofertada.

Parágrafo Único - Ao valor da dívida ativa inscrita na forma deste artigo incidirão juros moratórios e correção monetária, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO II DO DESMEMBRAMENTO

Artigo 17 - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes, destinadas à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Artigo 18 - Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal acompanhado dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade do imóvel, comprovando o registro em seu nome, acompanhado de certidão negativa de onus reais.

II - planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:
a) indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
b) indicação do tipo de uso predominante no local;
c) indicação da divisão de lotes pretendida na área.

III - certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel.

Parágrafo Único - Os lotes pretendidos no desmembramento terão área mínima de 250,00 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 metros (dez metros) e na hipótese de eventual remanescente necessariamente deverá este conter no mínimo idêntica medida e não se constituir em área encravada.

Artigo 19 - A Prefeitura poderá exigir, complementarmente, a reserva defaixa "non aedificandi", destinadas a equipamentos urbanos, sempre que o desmembramento for, no mínimo, de quatro unidades desmembradas, além da realização de obras relativas e guias, sarjetas e calçadas, de forma a manter indispensável aspecto urbanístico ao local.

Parágrafo Único - Deferido o pedido de desmembramento, a respectiva certidão, necessária à formalização do ato perante o Registro de Imóveis, só será expedida após a comprovação da execução, por parte do interessado, das exigências impostas por este artigo, sendo admitida a substituição, por caução nos moldes do previsto no Artigo 10, inciso I.

CAPÍTULO III DO FRACIONAMENTO DE ÁREA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF.

são de área maior, em, no máximo, mais duas unidades autônomas executadas as situações previstas pelos itens "b" e "d" do Artigo 21, de forma a possibilitar o melhor aproveitamento econômico da propriedade, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

Parágrafo Único - As áreas pretendidas à fracionamento, inclusive a remanescente, terão, no mínimo 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 m (dez metros).

Artigo 21 - Não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo anterior, nas seguintes hipóteses:

- a) quando se tratar de anexação de área a imóvel confinantes;
- b) na divisão de área maior entre condôminos, por Escritura Pública, por Divisão Judicial ou Partilha Judicial;
- c) quando se tratar de área já lançada pela Prefeitura, com lançamento autônomo, para fins de tributos imobiliários, em data anterior à vigência da Lei Federal nº 6.015/73 ocorrida em 1º/1/1.976;
- d) em doação de ascendentes para descendentes sendo impossível, pelo número de donatários, a manutenção da metragem exigida;
- e) quando se tratar de terreno onde hajam sido edificadas casas geminadas, com lançamentos autônomos e o fracionamento vise regularizar essa situação no registro imobiliário.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas por este artigo, em que a área fracionada ou remanescente se constitua em unidade autônoma, com metragem inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou dez metros de frente, o deferimento do pedido de fracionamento não significa reconhecimento de direito de edificação, embora venha ocorrer lançamento individualizado para fins tributários.

Artigo 22 - O pedido de fracionamento de área deve ser formulado por requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) título de propriedade do imóvel, comprovando o registro em nome do interessado;
- b) planta do imóvel a ser fracionado, contendo a indicação das vias existentes, bem como das áreas pretendidas à fracionamento;
- c) certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel;
- d) comprovação das situações tratadas nos itens "c" e "e" do artigo 21, mediante exibição dos respectivos talões de tributos ou substituição dessa documentação por informação do Cadastro Imobiliário do Município;
- e) apresentação da respectiva Escritura de Doação quando for o caso;
- f) apresentação da respectiva Escritura de Divisão ou Sentença Judicial, preferida em Ação de Divisão ou, ainda Partilha Judicial, procedida em Inventário;

Parágrafo Único. - Deferido o pedido de fracionamento, a Prefeitura expedirá certidão necessária à formalização do ato perante o Registro de Imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

OF. Artigo 23 - Nos loteamentos destinados à formação de núcleos urbanos em zona rural, serão observadas as disposições reguladoras da matéria, estabelecidas pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA - e mais os seguintes:

I - Certidão de Diretrizes de uso do solo, expedida pela Prefeitura Municipal, na forma estabelecida no Artigo 7º desta lei;

II - Cronograma para execução de, no mínimo, obras de:

- a) meio fio, com canalização de águas pluviais;
- b) rede de abastecimento de água potável, na forma prevista pelo § 2º do Artigo 11, desta lei;
- c) rede de esgoto sanitário, na forma prevista pelo § 3º do Artigo 11, desta lei.

§ 1º - Para anuência da Prefeitura a ser oposta no respectivo projeto para formação do núcleo urbano, deverá o interessado recolher aos cofres municipais, caução em dinheiro, garantidora da execução das obras mencionadas no item II do "caput" deste artigo, a ser arbitrada pela Prefeitura, ou apresentar fiança bancária, permitindo-se em qualquer caso, a liberação parcial da garantia oferecida na razão direta da execução procedida.

§ 2º - A garantia mencionada no parágrafo anterior poderá ser substituída posteriormente à aprovação do loteamento pela hipoteca mencionada no Artigo 12 e nos limites ali previstos, observando-se quanto à sua liberação o mesmo critério de proporcionalidade à execução das obras.

§ 3º - Observar-se-a, no loteamento destinado à formação de núcleos urbanos em zona rural, em casos de descumprimento da obrigação do loteador, o disposto no Artigo 16 desta Lei.

Artigo 24 - Considera-se loteamento popular, para fins do que dispõe no nº II do Artigo 4º aquele vier a ser implantado em área do município que, pelas peculiaridades do empreendimento, a critério exclusivo da Prefeitura, justifique a diminuição da metragem do lote como forma de diminuição do respectivo custo aquisitivo final.

Parágrafo Único - Poderá a Prefeitura, ainda, admitir a substituição das redes de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, mencionadas pelos §§ 2º e 3º do Artigo 11 desta Lei, pela implantação de outros sistemas que, a juízo das autoridades sanitárias e previamente por ela autorizadas, atendem às necessidades mínimas de vida, além de admitir a eliminação de calçadas e pavimentação, mencionadas no referido artigo, sem prejuízo do atendimento das demais disposições previstas nesta lei.

Artigo 25 - É vedado o parcelamento do solo, pela forma de desmembramento ou fracionamento, sempre que vier a se constituir em desvirtuamento do uso de área em função da destinação inicial estabelecida.

Artigo 26 - Na aprovação dos processos que versarem sobre o parcelamento do solo municipal, serão atendidas além das disposições constantes nesta lei, no que couber as disposições do Decreto 12.342 de 27/09/78, Código Sanitário do Estado que o Município possa adotar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF.

Artigo 27 - Na aprovação de projetos que visem a edificação de casas geminadas, inclusive assobradada, a Prefeitura exigirá que o lote possua, no mínimo 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e frente mínima de 10,00 m (Dez metros). de

Artigo 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, em 1º de junho de 1.981.

José Cacaby de Oliveira
JOSE CACABY DE OLIVEIRA
(Prefeito Municipal)

Registrada e publicada no Setor de Administração desta Prefeitura,
aos 1º (primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e oitenta
e um .

Oswaldo de Paula Souza
OSWALDO DE PAULA SOUZA
(Assistente Administrativo)